



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12268.000629/2008-63  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2202-005.062 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
**Embargante** CONSELHEIRO DA 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Verificado lapso manifesto no acórdão prolatado, cabe admitir embargos inominados para seu enfrentamento.

VÍCIO NA COMPETÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

Verificado que o acórdão de embargos foi prolatado por Colegiado incompetente para seu exame, nos termos do Regimento Interno do CARF, deve ele ser anulado, e providenciado o encaminhamento dos autos para a Turma competente, para prosseguimento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para decretar a nulidade do Acórdão n° 2202-004.531, sendo que, após a ciência desta decisão aos interessados, deverá ser o processo encaminhado à 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Rorildo Barbosa Correa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andrea de Moraes Chieregatto.

## Relatório

Trata-se de embargos inominados de iniciativa deste membro do Colegiado, em face do Acórdão nº 2202-004.531, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 855/858), referente a embargos da DRF/Curitiba-PR, em decisão proferida na sessão de 05 de junho de 2018, cuja ementa abaixo se transcreve:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2004*

*EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. NULIDADE. ACÓRDÃO.*

*Verificado erro material no acórdão prolatado, cabe admitir embargos inominados para seu enfrentamento.*

*ERRO MATERIAL. EXTENSÃO. NULIDADE ACÓRDÃO.*

*Padecendo o acórdão embargado de vícios em extensão tal que inviabilizem sua serventia para a apreciação da lide, deve ser reconhecida sua nulidade e realizado novo julgamento.*

Após a formalização desse acórdão foi identificado erro manifesto, implicando a necessidade de interposição de embargos para correção desse lapso, forte nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, embargos os quais foram admitidos via Despacho de fls. 871/872.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Os embargos em questão tratam-se de embargos inominados tempestivos nos termos do art. 66 do Anexo II do RICARF, portanto, cabe seu conhecimento.

Após a formalização do acórdão nº 2202-004.531, foi identificado erro manifesto, visto que a Turma que prolatou o acórdão de recurso voluntário objeto de embargos (de nº 2402-004.034, j. 14/04/2014) foi a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara (fls. 828 e ss), e não da 2ª Câmara.

Resta assim constatado o vício na competência, pois o processo deveria ter sido distribuído para a 4ª Câmara, em sua 2ª Turma, e não para a 2ª Câmara, 2ª Turma, ambas da 2ª

Processo nº 12268.000629/2008-63  
Acórdão nº **2202-005.062**

**S2-C2T2**  
Fl. 874

---

Seção de Julgamento, para a apreciação da admissibilidade e eventual enfrentamento dos embargos pertinentes ao acórdão nº 2402-004.034.

Revelado assim lapso manifesto em afronta aos §§ 5º e 8º do art. 49 do Anexo II do RICARF, deve ser, por conseguinte, anulado o acórdão nº 2202-004.531, com o consequente encaminhamento dos autos à 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª SJ para julgamento dos embargos interpostos - "Despacho", ver fl. 839.

Sendo assim, voto por acolher os embargos inominados para fins de decretar a nulidade do Acórdão nº 2202-004.531, sendo que, após a ciência desta decisão aos interessados, deverá ser o processo encaminhado à 2ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, para prosseguimento.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson